



<b>Processo nº</b>	10920.901399/2010-08
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1302-005.368 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	15 de abril de 2021
<b>Recorrente</b>	LMG ROUPAS LTDA
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

## **Relatório**

Cuidam os autos de pedidos eletrônicos de compensação (e-fls. 52 e ss) por meio dos quais a agora recorrente pretende o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL - apurado no ano-calendário de 2004.

O aludido saldo seria composto por estimativas pagas por DARF (R\$ 127.789,65) e estimativas compensadas (meses de fevereiro a outubro, no valor somado de R\$ 811.080,45), e teria alçado a importância de R\$ 390.715,69,.

Consoante se extraí do Despacho Decisório, e da análise do crédito, juntados à e-fls. 15/21, a DRF de Joinville considerou não comprovado o crédito requerido e, por conseguinte, deixou de homologar as compensações realizadas. E isto porque, segundo a Unidade de Origem, a par de confirmados os pagamentos informados pela empresa, as importâncias relativas às estimativas compensadas não foram consideradas. Neste caso, a teor do demonstrativo juntado à e-fl. 19, as citadas compensações não teriam sido homologadas.

A interessada apresentou, à e-fls. 3/9, a sua manifestação de inconformidade em que, objetivamente, afirmou ter providenciado o parcelamento dos débitos informados nas DCOMPs não homologadas (relativos às estimativas de fevereiro a abril de 2004), desistindo dos questionamentos propostos nos respectivos processos (a cópia destes pedidos de desistência foi exibida à e-fls. 31/39). Diante disto, pediu o reconhecimento de tais parcelas e a sua inclusão no cômputo da saldo negativo cuja recuperação pretendia.

Instada se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Campo Grande, por maioria de votos, decidiu por julgar improcedente a defesa, em síntese, por considerar, quanto aos débitos parcelados pela empresa (confessados por meios das DCOMP transmitidas para quitar parte das estimativas de fevereiro a outubro de 2004), apenas as parcelas já quitadas do concerto noticiado nos autos. E como o somatório de tais parcelas não foi suficiente para formar o saldo negativo, deixou de reconhecer o referido direito creditório.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento em 04/04/2018 (e-fl. 84), tendo interposto o seu recurso voluntário em 04/05/2018 (e-fl. 85), por meio do qual alardeou que o acórdão recorrido teria desconsiderado, indevidamente, parte de valores efetivamente parcelados. O raciocínio envidado pela interessada é de que ela teria promovido o parcelamento das estimativas mensais relativas aos meses de fevereiro à outubro de 2004 (e não dos débitos confessados via DCOMP não homologadas). Assim, a íntegra destas parcelas deveria ser reconhecida.

Em seguida invocou o entendimento contido na Solução Consulta de nº 18/2006 e o princípio da verdade material, premendo, ao fim, pelo provimento de seu apelo ou, subsidiariamente, pela realização de diligência.

Cumpre registrar que em seu apelo, a empresa fez referência ao IRPJ e não à CSLL, tendo reproduzido, literalmente, o teor da petição endereçada aos autos do processo de nº 10920.901400/2010-96 (cujo objeto é o saldo negativo de 2004).

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

## I      UM ADMINÍCULO.

Primeiramente, impõe-se fazer um aparte, já que a empresa claramente recortou e colou as razões de seu apelo endereçado aos autos do PA de nº 10920.901400/2010-96, que também se encontra sob a minha relatoria e que será julgado nesta mesma sessão. A par desta inconsistência, como a resolução da lide não depende da análise de questões fáticas (ao menos que ainda sejam objeto de algumas discordância entre o Fisco e o Contribuinte), mesmo que criticável, este erro não encerra maiores prejuízos à apreciação do recurso.

## II      MÉRITO.

Pois bem. A questão tratada no feito revolve duas teses jurídicas de certa forma interconectadas. É que, primeiramente, a interessada promoveu a compensação de suas estimativas. E este fato, de plano, já atrairia para o caso o entendimento adotado pela própria Receita Federal do Brasil quando da edição da Solução de Consulta de nº 18/16 e posteriormente consolidado e vinculado por meio do Parecer Normativo de nº 02/2018, cujo trecho abaixo reproduzido, bem resume o que restou definido no âmbito da Administração Pública Tributária Federal:

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Em linhas gerais, as estimativas compensadas, cujo procedimento não tenha sido objeto de decisão antes do fim do ano-calendário, deverão compor o saldo negativo porventura apurado, algo que vem sendo considerado, inclusive pacificamente, pelas Turmas deste CARF, como se vê dos precedentes a seguir transcritos:

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.** A fim de se evitar cobrança em duplicidade, admite-se que possa integrar o cálculo do Saldo Negativo estimativa cuja compensação não foi homologada, mas se encontre pendente de julgamento de recurso em outro processo (Acórdão de nº 1201-004.406, publicado no DJe de 05/03/2021).

**COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.** Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na

apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em especial quando comprovada a extinção por pagamento do débito cuja compensação não foi homologada. **SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.** **COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.** RECONHECIMENTO. Uma vez homologada a compensação dos valores devidos a título de estimativa de CSLL, impõe-se a consideração destes na composição do saldo negativo apurado ao final do respectivo ano-calendário (Acórdão de nº 1302-005.170, publicado no DJe 12/02/2021).

O problema, que impede o reconhecimento do crédito neste momento com base neste argumento, diz respeito ao fato de que a planilha de e-fl. 19 não traz informações sobre a data em que proferidos respectivos despachos decisórios e isto poderia representar um óbice à aplicação do Parecer acima invocado.

Nada obstante, é inegável que, como destacado no relatório que precede este voto, a recorrente promoveu o posterior parcelamento dos débitos confessados pelas DCOMP, o que, de sua sorte, se prestaria à impor o reconhecimento integral das parcelas em exame.

Com efeito, o parcelamento pressupõe confissão irretratável e irrevogável de dívida e que, nesta esteira, constitui, definitivamente, o débito por ele abarcado. Assim, aplicar-se-ia à hipótese das estimativas parceladas, mesmo que por analogia, o entendimento exarado no já mencionado Parecer Cosit de nº 2/18.

A lógica adotada pelo parecer é uma, e uma só: a relação jurídica que se instaura a partir da confissão da dívida impõe o seu reconhecimento para fins de composição do respectivo saldo, sob pena de cobrança em duplicidade do valor confessado. No caso analisado pela COSIT, abordava-se a confissão realizada via DCOMP. Aqui, o pedido de parcelamento, tal qual já afirmado, pressupõe, como se dessume do art. 5º, da Lei 11.941/09, confissão irrevogável e irretratável das dívidas nele incluídas, sendo que, nos termos do art. 14-B da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela própria Lei 11.941):

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.” O débito objeto de parcelamento, insista-se, será objeto de cobrança, independentemente de sua natureza (se estimativa mensal ou não).

A estimativa parcelada, vale reprimir, que não compuser o saldo negativo importará, a luz do que ocorre com o caso de compensação, em inegável exigência em duplicidade. Daí porque este Colegiado assim já ter se pronunciado em caso análogo e recente, relatado com brilhantismo pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório. Confira-se:

**COMPENSAÇÃO.** **SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.** No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito. Os interesses fazendários estão protegidos. (acórdão de nº 1302-004.825, publicado no DJe de 30/09/2020).

Diante de tais considerações, é imperioso o reconhecimento integral da pretensão deduzida pela recorrente, considerando, agora, prejudicado o pedido de realização de diligência também aposto no recurso voluntário.

### **III CONCLUSÃO.**

A luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer, integralmente, o direito creditório pretendido e, assim, determinar a homologação das compensações tratadas neste feito, até o limite do valor agora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca